Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

***HABEAS CORPUS***
**nº 0067496-36.2026.8.19.0000**
**IMPETRANTE (ADVOGADO): GIANCARLO MANHÃES TURRINI**
**IMPETRANTE (ADVOGADO): LUIZ AUGUSTO RIBEIRO DE ALMEIDA**
**PACIENTE: HILTON ENE PESSANHA DA SILVA**
**AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CABO FRIO**

# E M E N T A

***HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. RECEPTAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. LIMINAR PARCIALMENTE CONCEDIDA.**

**I. CASO EM EXAME**

1. *Habeas Corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de paciente preso em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos no art. 180, caput, e art. 311, § 2º, III, ambos do CP, em razão da condução de veículo com sinais identificadores adulterados e vinculado a registro de subtração.

2. Na audiência de custódia, o juízo de origem converteu a prisão em flagrante em preventiva para garantia da ordem pública. Posteriormente, indeferiu pedido de revogação da custódia, mesmo após a juntada de documentos pela defesa sobre atividade laborativa, residência e versão de aquisição do veículo.

3. A impetração sustenta ausência de fundamentação concreta da decisão que manteve a prisão, não enfrentamento dos documentos apresentados, inadequação do uso de inquérito em andamento com proposta de Acordo de Não Persecução Penal para afirmar risco de reiteração delitiva e suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva, à luz dos arts. 312 e 313 do CPP; e saber se (ii) as circunstâncias do caso autorizam a substituição da custódia por medidas cautelares diversas, com fundamento nos arts. 282 e 319 do CPP.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

SUIMEI MEIRA CAVALIERI:14996 Assinado em 05/11/2026 16:31:51
Local: GAB. DES(A). SUIMEI MEIRA CAVALIERI

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. Os autos revelam prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, extraídos da situação de flagrância, das declarações colhidas em sede policial e do laudo pericial que constatou adulteração do chassi e do número do motor do veículo conduzido pelo paciente.

6. A alegação defensiva de erro de tipo e de aquisição de boa-fé do automóvel demanda exame aprofundado do conjunto fático-probatório. Tal providência não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, em que se exige apenas juízo de verossimilhança quanto aos pressupostos cautelares.

7. O *periculum libertatis* pode ser extraído do risco concreto de reiteração delitiva. Inquéritos e ações penais em curso, embora não sirvam para caracterizar antecedentes ou reincidência, podem ser considerados para fins cautelares, nos termos da jurisprudência do STJ e da disciplina dos arts. 310, § 5º, e 312, § 3º, IV, do CPP.

8. A prisão preventiva, contudo, possui caráter excepcional. No caso, os delitos imputados não foram praticados com violência ou grave ameaça. As condições pessoais favoráveis do paciente, somadas à necessidade de observância da proporcionalidade e da progressividade das cautelas, recomendam a substituição da custódia por medidas menos gravosas.

9. Mostram-se adequadas e suficientes, em sede liminar, as medidas de comparecimento bimestral em juízo, proibição de ausentar-se da comarca e comparecimento a todos os atos processuais, sem prejuízo de outras condições a serem fixadas pelo juízo natural.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

10. **Liminar parcialmente concedida** para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.

**Tese de julgamento**: "1. A prisão preventiva exige prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e demonstração concreta do perigo gerado pela liberdade do imputado, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP. 2. Inquéritos policiais e ações penais em curso podem ser considerados para aferição do risco de reiteração delitiva em sede cautelar, ainda que não caracterizem antecedentes penais ou reincidência. 3. O habeas corpus não comporta revolvimento aprofundado de fatos e provas para reconhecimento de teses defensivas sobre o mérito da imputação. 4.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

Ausente violência ou grave ameaça e presentes condições pessoais favoráveis, a prisão preventiva pode ser substituída por medidas cautelares diversas, quando suficientes e adequadas à garantia do processo."
*Dispositivos relevantes citados*: CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 282, I e § 6º, 310, § 1º, § 2º e § 5º, 312, caput, § 2º e § 3º, IV, 313, I, 319; CP, arts. 180, caput, 311, § 2º, III.
*Jurisprudência relevante citada*: STJ, RHC 68.550/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 31/03/2016; STF, HC 84.658/PE, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005; STJ, HC 485.323/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 28/05/2019; STJ, HC 341.270/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 23/02/2016, DJe 29/02/2016.

## D E C I S Ã O

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Giancarlo Manhães Turrini, OAB/RJ 209.247, e Luiz Augusto Ribeiro de Almeida, OAB/RJ 186.124, em favor de HILTON ENE PESSANHA DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cabo Frio/RJ, em razão da decisão proferida nos autos da ação penal nº 0091377-39.2026.8.19.0001.

Narra a impetração que o Paciente, foi preso em flagrante em 02/10/2026, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 311, § 2º, III, e art. 180, caput, ambos do Código Penal, e que, na audiência de custódia realizada em 05/10/2026, sua prisão em flagrante foi convertida em preventiva. Posteriormente, a defesa formulou pedido de revogação da prisão preventiva perante o juízo de origem, instruindo o requerimento com nova documentação, consistente em CTPS demonstrando histórico de trabalho formal, prints de aplicativo de transporte de passageiros indicando que o veículo apreendido, Fiat



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

Argo, placa SSD8E22, estava cadastrado para o exercício de atividade lícita pelo paciente, e anúncio na plataforma Facebook Marketplace, que, segundo a defesa, corroboraria a versão de aquisição do automóvel de boa-fé, em Rio das Ostras/RJ, mediante entrega de uma motocicleta como parte do pagamento.

Sustenta a impetração que, não obstante tais documentos, a autoridade coatora, em 29/10/2026, manteve a prisão preventiva, sem examinar os elementos documentais apresentados, valendo-se de fundamentação genérica e de anotação constante da folha de antecedentes criminais relativa ao Inquérito Policial nº 123-12684/2024, no qual teria havido promoção ministerial, em 18/09/2026, para notificação do paciente a fim de manifestar interesse em celebrar Acordo de Não Persecução Penal.

Afirma a defesa que a decisão impugnada violou o art. 315, § 2º, IV, do Código de Processo Penal, ao deixar de enfrentar os argumentos e documentos apresentados, os quais, em sua ótica, seriam aptos a infirmar o *fumus comissi delicti* e a alegação de periculosidade. Aduz, ainda, que a utilização de inquérito com proposta de ANPP para presumir risco de reiteração delitiva configuraria desproporcionalidade e ausência de fundamento idôneo.

Também assevera a impetração que a decisão coatora utilizou expressões genéricas, como abalo à tranquilidade pública, credibilidade da Justiça, insegurança e impunidade social, sem indicação de elementos empíricos, atuais e concretos. Acrescenta que o próprio juízo de origem reconheceu que o paciente comprovou atividade laborativa lícita e residência fixa, embora tenha afastado tais circunstâncias com



ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

fundamentação tida por abstrata. Sustenta, por fim, a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.

No tocante ao pedido liminar, a impetração afirma estarem presentes o *fumus boni iuris*, em razão da alegada nulidade da decisão por ausência de enfrentamento da prova documental e pelo uso de inquérito com ANPP para presumir periculosidade, e o periculum in mora, consubstanciado no encarceramento do paciente, descrito como pai de três filhos menores, de 1, 3 e 6 anos, e impedido de exercer sua profissão lícita de motorista.

Ao final, requer a concessão da medida liminar para suspender os efeitos da decisão coatora e revogar a prisão preventiva do Paciente, com expedição de alvará de soltura, facultando-se, se necessário, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, pugna pela concessão definitiva da ordem, com reconhecimento da ilegalidade da fundamentação que manteve a custódia cautelar.

**É o relatório.**

Como se viu do relatório, a impetração combate a imposição da prisão preventiva ao Paciente, preso em flagrante na condução e utilização de um veículo, cujos elementos identificadores apresentavam divergência e adulteração, constatadas por *scanner* veicular e confirmadas em laudo pericial, que apontou remarcação do número de identificação veicular e do número do motor.

Extrai-se dos autos que, no curso da abordagem policial foi identificado outro chassi, correspondente à placa TCY5G50, vinculado a veículo com registro



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

de subtração em 22/07/2025, no Município de São Gonçalo/RJ, razão pela qual se atribui ao Paciente, além do uso de veículo com sinal identificador adulterado, a condução de bem que saberia ser produto de crime.

Esses fatos encontram-se detalhados na denúncia que deflagra o processo de origem, cujos termos são os seguintes:

> "**I – Do crime de receptação (art. 180, caput, do Código Penal)**
> A partir de data que não se pode precisar, mas até o dia 02 de outubro de 2026, por volta das 21h50min, na Estrada Velha de Búzios, próximo ao Hospital Otime Cardoso dos Santos, Jardim Esperança, Cabo Frio/RJ, o DENUNCIADO, de forma livre, consciente e voluntária, com vontade dirigida à prática do injusto penal, conduzia, em proveito próprio ou alheio, o veículo FIAT ARGO, cor branca, chassi nº 9BD358ACGSYN91334, vinculado à placa TCY5G50, que sabia ser produto de crime, conforme demonstrado pelo Registro de Ocorrência nº 074-05354/2025 [ID311616751], pelo Auto de Prisão em Flagrante [ID311616777], pelos Termos de Declarações [ID311616775] e [ID311616772], bem como pelo Laudo Pericial [ID311616755].
> **II – Do crime de adulteração de sinal identificador de veículo (art. 311, §2º, III, do Código Penal)**
> No dia 02 de outubro de 2026, por volta de 21h50min, na Estrada de Búzios, próximo ao Hospital Otime Cardoso dos Santos, Jardim Esperança, nessa Comarca, o DENUNCIADO, de forma livre, consciente e voluntária, com vontade dirigida à prática do injusto penal, conduzia e de qualquer forma utilizava, em proveito próprio ou alheio, o veículo FIAT ARGO, cor branca, ano 2024/2025, placa nº SSD8E22, chassi nº 9BD358ATGSYN91099, com número de identificação veicular e número do motor adulterados, conforme constatado no Laudo de exame em veículo [ID311616755].**III – Dos fatos**
> Por ocasião dos fatos, policiais militares, após troca de informações com a equipe da P2, com a Polícia Rodoviária Federal e com o sistema de monitoramento do Município de Cabo Frio, realizaram diligências com o objetivo de localizar e abordar um veículo com características suspeitas que circulava na região.
> Diante das informações recebidas, os agentes lograram êxito em abordar o veículo FIAT ARGO, de cor branca, ostentando a placa SSD8E22, conduzido pelo denunciado.
> Realizada a fiscalização e consulta por meio de scanner veicular, os policiais constataram divergências nos elementos identificadores do automóvel, verificando tratar-se de veículo adulterado.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

Na sequência das averiguações, foi identificado o chassi 9BD358ACGSYN91334, correspondente à placa TCY5G50, constatando-se ainda, em pesquisa aos sistemas policiais, que tal veículo possuía registro de subtração ocorrido em 22 de julho de 2025, no Município de São Gonçalo/RJ [ID311616751].
Questionado acerca da procedência do automóvel, o denunciado informou aos policiais que havia adquirido o veículo no Município de Rio das Ostras/RJ, cerca de nove meses antes, mediante pagamento em dinheiro e entrega de uma motocicleta como parte do negócio [ID311616772].
Encaminhado o veículo à perícia técnica, foi elaborado o Laudo Pericial [ID311616755], o qual concluiu pela adulteração, mediante remarcação, do Número de Identificação Veicular (NIV/chassi) e do número do motor, confirmando a modificação fraudulenta dos sinais identificadores do automóvel".

Por sua vez, o decreto prisional expôs os seguintes fundamentos:

"(...) Verifico que o custodiado foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 311 do CP. Narra o auto de prisão em flagrante que, no dia 26 de setembro de 2026, por volta das 21h50min, na Estrada Velha de Búzios, Jardim Esperança, Cabo Frio/RJ, policiais militares da PATAMO da 1ª CIA, em ação conjunta com a Equipe Reservada de Busca Ala D, a Polícia Rodoviária Federal e o sistema de monitoramento da cidade, lograram êxito em abordar o veículo Fiat Argo, placa SSD8E22, próximo ao Hospital Otime Cardoso dos Santos; aponta que, após consulta e verificação por meio de scanner veicular, constatou-se divergência nos elementos identificadores, confirmando tratar-se de veículo adulterado; afirma que, na continuidade da inspeção, foi identificado o chassi nº 9BD358ACGSYN91334, correspondente à placa TCY5G50, veículo com registro de roubo; narra o auto que o condutor foi identificado como Hilton Ene Pessanha da Silva.
Em relação à prisão preventiva, destaca-se que devem ser demonstrados os requisitos constantes no art. 312 do CPP, ilustrados na coexistência do fumus comissi delicti e periculum libertatis. No presente caso, atesta-se a presença do fumus comissi delicti pela prisão em flagrante do custodiado, pelo auto de apreensão, pelo laudo de fl. 31, bem como pelas declarações prestadas em sede policial.
O periculum libertatis, definido como o risco provocado pela manutenção do indiciado em liberdade, está igualmente presente: trata-se de crime concretamente grave, em cujo contexto o custodiado estava em posse de veículo com sinais identificadores adulterados. A conduta é concretamente grave e busca eximir o condutor de suas ações e responsabilidades no trânsito, situação que não pode ser ignorada pelo juízo. A gravidade em concreto do crime é motivo bastante a justificar a decretação da prisão preventiva com objetivo de proteger a ordem



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

pública. Nesse sentido: 0103923-03.2024.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento: 30/01/2025 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL; 0100509-94.2024.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR - Julgamento: 29/01/2025 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL.

Demais disso, as circunstâncias de o custodiado estar com chassi pertencente à veículo roubado e de possuir diversas passagens criminais apresentam indícios de envolvimento do indiciado com a prática de crimes patrimoniais ou com a mercância ilícita de veículos objetos de crime.

Nesse ponto, vê-se que a consulta à FAC do custodiado permite verificar diversas anotações por crimes anteriores, incluindo de homicídio, ameaça e furto qualificado envolvendo combustíveis.

Nesse contexto, o STJ já afirmou que "inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o efetivo risco de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública" (STJ, HC 365.123/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2016, DJe 29.09.2016). Outrossim, o CPP recomenda a prisão preventiva quando haver provas que indiquem a prática reiterada de infrações penais pelo agente e/ou ter o agente praticado a infração penal na pendência de inquérito ou ação penal (art. 310, § 5º, incisos I e IV, inseridos pela Lei 15.262/2025).

Assim, evidente a necessidade da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva do custodiado, impondo-se atuação do Poder Judiciário, ainda que de natureza cautelar, com vistas ao restabelecimento da paz social concretamente violada. Ademais, as condições pessoais do requerente, como o fato de possuir residência fixa e trabalho lícito, não afastam os requisitos autorizadores para a decretação ou manutenção da prisão preventiva. Nesse sentido: TJRJ, 0032581-58.2026.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU - Julgamento: 28/05/2026 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL.

Finalmente, o crime imputado ao custodiado enquadra-se no disposto no art. 313, I, CPP, visto que possui pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, tendo sido observados os requisitos formais da presente conversão.

No presente caso, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319, não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal pelas razões acima expostas.

Em relação à incidência do princípio da homogeneidade, tem-se que a sua aplicabilidade depende da análise concreta da pena, o que se revela absolutamente prematuro nessa fase, quando sequer denúncia oferecida existe. Dessa forma, compete ao juízo natural apreciar a pena a ser aplicada em consonância com a acusação que poderá formulada, à luz do contraditório e da ampla defesa.

Por esses fundamentos, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE HILTON ENE PESSANHA DA SILVA EM



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

> PRISÃO PREVENTIVA, como forma de garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP. EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO.

Finalmente, a decisão combatida, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, está assim redigida:

> Cuida-se de requerimento de revogação da prisão preventiva de HILTON ENE PESSANHA DA SILVA, ao id. 313131356, instruído com documentos ali anexados. O Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pedido defensivo, ao id. 28 313446870. É o breve relatório.
> Passo a decidir.
> Noto que não ocorreu alteração da situação fática, probatória e jurídica após a decisão judicial, à sequência 311615191, prolatada em sede de audiência de custódia, na qual foi indeferido o pedido de liberdade provisória e convertida a prisão em flagrante de HILTON ENE PESSANHA DA SILVA EM PRISÃO PREVENTIVA, como forma de garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP, de forma concretamente fundamentada, que possa favorecer o requerente.
> Frise-se que, no presente caso, a manutenção da custódia cautelar do acusado se revela necessária para a garantia da ordem pública, tendo em vista que, até o momento, se extrai dos documentos constantes dos autos e depoimentos prestados em sede policial, a materialidade e indícios de autoria das condutas delitivas imputadas ao denunciado.
> Nessa perspectiva, de acordo com as declarações prestadas em sede policial, em síntese, ao índex 311616775, "o declarante é o SGT GUEDES, RG 100689, da PMERJ, integrante da PATAMO da 1ª CIA; QUE, após troca de informações com a EQUIPE RESERVADO DE BUSCA ALA D, com a POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (PRF) e com o sistema de monitoramento da cidade de Cabo Frio, realizou diligências visando à localização e abordagem de um veículo com características suspeitas; QUE, durante as diligências, por volta das 21h50min, a equipe logrou êxito em abordar o veículo FIAT ARGO, PLACA SSD8E22, na Estrada Velha de Búzios, próximo ao Hospital Otime Cardoso dos Santos, Jardim Esperança, Cabo Frio/RJ; QUE, após consulta e verificação por meio de scanner veicular, foi constatada divergência nos elementos identificadores do veículo, sendo verificado que se tratava de veículo adulterado; QUE, na continuidade da verificação, foi identificado o chassi 9BD358ACGSYN91334, ao qual correspondia a PLACA TCY5G50; QUE, em consulta aos sistemas, constatou-se que o referido veículo possuía registro de roubo; QUE o condutor do veículo foi identificado como HILTON ENE PESSANHA DA SILVA, RG 13339091 DATRAN/RJ; ..."
> Nesse contexto, os agentes públicos reproduziram a dinâmica contextual que deu ensejo ao flagrante delito e eventuais considerações sobre as declarações prestadas em sede policial e afirmações sustentadas pela Defesa sobre os fatos



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

> serão analisadas em conjunto com as demais provas a serem produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório, após a instrução criminal, em momento oportuno e preceituado para avaliação do meritum causae e de toda prova produzida nos autos.
> Insta esclarecer que o acusado, embora primário, possui anotações em sua Folha de Antecedentes Criminais, ao índex 311615196, dentre as quais anotação do Inquérito Policial nº 123-12684/2024, artigo 155, § 4º, inciso II, no qual consta promoção ministerial em 18/09/2026, de notificação do investigado HILTON ENE PESSANHA DA SILVA, a fim e manifestar interesse em celebrar Acordo de Não Persecução Penal.
> Nesse ponto, registre-se que o Superior Tribunal de Justiça possui decisões no sentido de que inquéritos, ações policiais e até atos infracionais pretéritos podem ser utilizados para justificar a segregação cautelar, dentre os quais, o seguinte julgado:
> (...)
> A soltura do acusado, neste momento, abalaria tanto a tranquilidade pública quanto a própria credibilidade na justiça, causando um sentimento de insegurança e impunidade no meio social, haja vista a gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva acima delineado, encontrando-se a audiência de instrução julgamento designada para data próxima, momento no qual serão melhor esclarecidos os fatos.
> Outrossim, ainda que comprovadas atividade laborativa lícita e residência fixa, estas não elidem a possibilidade de concomitância da prática do crime em apuração a expor a comunidade local, bem como atributos pessoais favoráveis não ensejam necessariamente a liberdade dos denunciados, uma vez que não podem ser analisados isoladamente.
> Averbe-se o seguinte julgado da mais autorizada jurisprudência sobre na mesma linha de entendimento.
> (...)
> Em juízo de cognição sumária, não se verifica, por ora, outra medida cautelar menos gravosa capaz de elidir o risco acima delineado.
> Ante o exposto, indefiro o requerimento de revogação da prisão preventiva de HILTON ENE PESSANHA DA SILVA, verificando ainda presentes os pressupostos autorizadores das prisões cautelares previstos nos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal.

Observe-se, inicialmente, ser suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória; razão pela qual a alegação de erro de tipo não impede a imposição da medida extrema.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

Nesse sentido, confira-se da jurisprudência:

"(...) para a decretação da custódia cautelar exigem-se indícios suficientes de autoria e não a prova cabal desta, o que somente poderá ser verificado em eventual *decisum* condenatório, após a devida instrução dos autos*"* **(628892 / MS, AGRG NO HC, REL. MIN. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, J. 23/02/2021).**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ILEGALIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DO ACUSADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. POSSÍVEL OMISSÃO NÃO SUSCITADA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE A SER SANADA DE OFÍCIO. **ANÁLISE SOBRE OS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. VIA INADEQUADA.** PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO INCABÍVEL, NA ESPÉCIE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. (...).
3. **Constatada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus.** (...). 6. Agravo regimental desprovido. **(AGRG NO HC 656.780/CE, REL. MINISTRA LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, JULGADO EM 19/04/2022, DJE 25/04/2022).**

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. VALIDADE PARA EVIDENCIAR INDÍCIOS DE AUTORIA**.** FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA NA DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO vk 5 RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.
1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.
2. **"Para a decretação da prisão preventiva, não se exige a certeza da autoria, mas apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.** Assim, a identificação fotográfica do suspeito**, na fase inquisitiva, mostra-se suficiente, nesse momento, para**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

> **embasar o decreto constritivo" (RHC 54.890/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 26/10/2015).**
> 3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente ante o *modus operandi* - emprego de violência, em concurso com outro agente, sendo a vítima retirada a força de seu veículo, puxada pelos seus cabelos e arrastada em via pública, recebendo chutes caída no chão -, bem como pelo fato de restar evidenciada a reiteração criminosa, pois o paciente responde a outros processos criminais pela prática de delitos patrimoniais, inclusive tendo sido reconhecido em outros oito procedimentos relacionados à prática de roubo, o que demonstra risco ao meio social, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.
> 4. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências **menos gravosas**. Habeas corpus não conhecido."
> **(STJ - HC 391.231/SP, REL. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, JULGADO EM 03/08/2017, DJE 14/08/2017).**

Portanto, inexistente qualquer teratologia, a via eleita é inadequada para o exame da matéria suscitada, manifestamente inconciliável com o revolvimento de material fático-probatório da prova dos elementos de informação reunidos em sede inquisitorial.

Nesse sentido, no eg. STF:

> "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. DEMONSTRAÇÃO INSUFICIENTE DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO INC. IX DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

RECONHECIMENTO PESSOAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS INCS. LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO: AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU CONSTRANGIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
**(ARE 1301793 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2021 PUBLIC 10-03-2021)**

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. ROUBO MAJORADO POR CONCURSO DE AGENTES. **SUPOSTA INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DELITIVA.** RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. POSSIBILIDADE. **NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE.** MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece que "o reconhecimento fotográfico do acusado, quando ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e da ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para lastrear o édito condenatório" (HC 104404, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, j. 21.09.2010). Precedentes. 2. **Eventual divergência quanto às premissas adotadas pelas instâncias antecedentes implicaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede de habeas corpus.** 3. Agravo regimental desprovido. **(HC 188760 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 08/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 28-04-2021 PUBLIC 29-04-2021)**

A jurisprudência do eg. STJ, frise-se, é firme nesse mesmo sentido. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE VIOLÊNCIA POLICIAL. **REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO**. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. **Inviável o enfrentamento, na via estreita do habeas corpus, da tese de prática de violência pelos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, diante da necessária incursão probatória**. 2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 3. A prisão em flagrante foi adequadamente convertida em preventiva, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a maior periculosidade do agente, evidenciada não somente pela apreensão de drogas - 300g de maconha -, de uma balança de precisão e de um simulacro de arma de fogo, mas também pela reiteração delitiva, uma vez que o réu é reincidente e cumpria pena em regime aberto quando foi novamente preso em flagrante pelos fatos ora analisados, o que demonstra risco ao meio social e a necessidade da prisão preventiva a fim de se preservar a ordem pública. 4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 6. Agravo regimental desprovido." **(AGRG NO HC N. 916.122/AL, RELATOR MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, JULGADO EM 19/11/2024, DJE DE 25/11/2024).**

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO EM FLAGRANTE. AGRESSÃO POLICIAL. APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. INCURSÃO EM MATÉRIA PROBATÓRIA. INCABÍVEL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGAS E ARMAS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Entende esta Corte Superior que "a comprovação a respeito da ocorrência ou não das alegadas agressões policiais é matéria que demanda incursão no contexto fático probatório, providência incabível na via ora trilhada (AgRg no HC n. 669.316/PR, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 8/6/2021, DJe de 14/6/2021)" (AgRg no RHC n. 188.040/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024). De mais a mais, "com a superveniência de decretação da prisão preventiva, ficam prejudicadas as alegações de ilegalidade da segregação em flagrante, tendo em vista a formação de novo título ensejador da custódia cautelar" (HC n. 429.366/PR, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe de 16/11/2018). 2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. [...] 6. Agravo regimental desprovido." **(AGRG NO HC N.**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

**914.341/CE, RELATOR MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, JULGADO EM 19/8/2024, DJE DE 22/8/2024.)**

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL/FOTOGRÁFICO. DISCIPLINA DO ART. 226 DO CPP OBSERVADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPOSSÍVEL DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. **1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. [...] 3. A tese de insuficiência das provas de autoria e materialidade quanto ao tipo penal imputado consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório. 4**. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. [...] 6. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente. 7. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. 8. Agravo regimental a que se nega provimento." **(AGRG NO HC N. 934.617/RJ, RELATOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, JULGADO EM 30/10/2024, DJE DE 5/11/2024.)**

"(...) o habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam absolvição ou desclassificação de condutas imputadas, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes [...] **(AgRg no HC n. 763.135/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, 5ª T., DJe 28/4/2023).**

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PRESENÇA DE



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbado Eletronicamente

> OUTRAS PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Hipótese na qual a autoria delitiva não tem como único elemento de prova o reconhecimento, o que demonstra haver um distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial, pois os réus foram surpreendidos com a res furtiva, além de terem confessado a prática delitiva, tendo, ainda, sido reconhecida a presença de prova hígida a lastrear a condenação, sendo descabido falar em absolvição, **máxime em sede de writ, já que esta não admite dilação probatória**. 2. Agravo desprovido **(AGRG NO HC N. 797.738/RJ, REL. MINISTRO RIBEIRO DANTAS, 5ª T., DJE 24/4/2023).**
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ILEGALIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DO ACUSADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. POSSÍVEL OMISSÃO NÃO SUSCITADA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE A SER SANADA DE OFÍCIO. **ANÁLISE SOBRE OS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. VIA INADEQUADA.** PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO INCABÍVEL, NA ESPÉCIE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. (...). 3. **Constatada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus.** (...). 6. Agravo regimental desprovido. **(AgRg no HC 656.780/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2022, DJe 25/04/2022)**
>
> RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. (...). 2. **Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória.** (...). 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Agravo regimental não provido. **(PET NO HC 734.720/SP, REL. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, JULGADO EM 26/04/2022, DJE 03/05/2022)**

Há, portanto, indícios suficientes de autoria, evidenciados pela situação de flagrância, resultando evidente a presença do *fumus comissi delicti*.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

Quanto ao *periculum libertatis*, verifica-se de sua leitura que o decreto prisional indica o histórico criminal do Paciente para concluir pela necessidade da medida extrema para garantia da ordem pública, que revelam as seguintes anotações anteriores: 1. Inquérito policial oriundo da 146ª DP de Guarus, Campos dos Goytacazes/RJ, com ocorrência em 04/09/2003, capitulado no art. 121 do Código Penal, constando como observação cumprimento de mandado de prisão temporária de 30 dias referente ao R.O. 146-03027/2003; 2. Registro de ocorrência da 146ª DP de Guarus, Campos dos Goytacazes/RJ, com ocorrência em 19/07/2003, capitulado no art. 304 do Código Penal, vinculado ao processo nº 0017854-87.2005.8.19.0014, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campos/RJ, com sentença de 26/07/2011 e trânsito em julgado em 06/10/2011, constando extinção do feito sem resolução do mérito; 3. Registro de ocorrência de 21/08/2015, por ameaça e lesão corporal decorrente de violência doméstica, vinculado ao processo nº 0037430-17.2015.8.19.0014, do I JVDFM e Esp. Crim. da Comarca de Campos dos Goytacazes/RJ, com sentença de 04/02/2016 e trânsito em julgado em 15/02/2016, constando extinção do processo sem exame do mérito por falta superveniente do interesse-utilidade e da justa causa; 4. Registro de ocorrência de 30/08/2019, referente a não aproximação da ofendida, seus familiares e testemunhas, vinculado ao processo nº 0028145-58.2019.8.19.0014, do I JVDFM e Esp. Crim. da Comarca de Campos dos Goytacazes/RJ, com sentença de 19/10/2020 e trânsito em julgado em 02/11/2020, constando extinção do feito por negligência das partes; 5. Inquérito policial da DEAM-C, Rio de Janeiro/RJ, com ocorrência em 17/08/2020, capitulado no art. 147 do Código Penal, procedimento nº 000000000001181/2020. A FAC esclarecida registra, ainda, referência ao processo nº 0108730-29.2025.8.19.0001, com sentença declarando extinta a punibilidade em 04/11/2025 e arquivamento em 10/11/2025; 6. Inquérito policial da DP123 de Macaé/RJ, com ocorrência em 31/03/2025, procedimento



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

nº 123-12684/2024, capitulado no art. 155, § 4º, II, na forma do art. 69, ambos do Código Penal. Consta na FAC a informação ministerial de 18/09/2026 para notificação do investigado a fim de manifestar interesse em celebrar Acordo de Não Persecução Penal. Além disso, há 1 anotação de Lei 9.099, referente a flagrante delito de 28/08/2003, oriundo da 146ª DP de Guarus, por art. 16 da Lei 6.368/76, vinculado ao processo nº 833.006568-0/2003, com registro posterior de sentença de 06/06/2008 julgando extinta a punibilidade pela prescrição, com trânsito em julgado em 09/07/2008 [ID311615196] e [ID313345316].

Embora uma das anotações seja demasiadamente antiga, e as demais digam respeito a feitos extintos sem julgamento de mérito, diversamente do que invoca o Impetrante, há processo em andamento, deflagrado em data recente pela mesma conduta criminosa.

Assim a despeito desse processo não ser reconhecido como antecedente penal, e muito menos firmar reincidência, não pode ser desconsiderado para fins cautelares – ainda que haja manifestação ministerial no sentido de celebração de ANNP.

É exatamente esta a previsão da Lei de Regência:

> Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover, por meio de videoconferência em tempo real, audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:
> (...)
> § 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares.
> (...)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

§ 5º São circunstâncias que, sem prejuízo de outras, recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva:
I – haver provas que indiquem a prática reiterada de infrações penais pelo agente;
II – ter a infração penal sido praticada com violência ou grave ameaça contra a pessoa;
III – ter o agente já sido liberado em prévia audiência de custódia por outra infração penal, salvo se por ela tiver sido absolvido posteriormente;
IV – **ter o agente praticado a infração penal na pendência de inquérito ou ação penal;**
V – ter havido fuga ou haver perigo de fuga; ou
VI – haver perigo de perturbação da tramitação e do decurso do inquérito ou da instrução criminal, bem como perigo para a coleta, a conservação ou a incolumidade da prova.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.
§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.
§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.
§ 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública:
I – o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa;
II – a participação em organização criminosa;
III – a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; ou
IV – o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros **inquéritos e ações penais em curso**.

Na mesma esteira, a jurisprudência do Eg. STJ é remansosa neste sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXPEDIDO O ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DE UM RECORRENTE. FUNDAMENTAÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

ILEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. Na espécie, a medida constritiva da liberdade foi mantida pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade social dos recorrentes, evidenciada pelo risco de reiteração, porquanto Filipe Giovanni e Pedro Henrique, segundo consignado no decreto prisional, ostentam histórico de furtos, inclusive com semelhante modo de agir contra lojas de departamento, hipermercados e supermercados. Prisão preventiva mantida para a garantia da ordem pública. Precedentes. 3. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente prejudicado e, no mais, improvido. **(STJ - RHC 85.608/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 23/08/2017)** RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. **AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.** 1. As prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade da restrição do direito constitucional à liberdade de locomoção. **2. A decisão que decretou a prisão preventiva está idoneamente fundamentada na contumácia delitiva do recorrente, que ostenta outras autuações, e foi preso em flagrante recentemente (28/10/2018) pela prática, em tese, de crime contra o patrimônio; sendo que somente no ano de 2018 foi preso em flagrante três vezes.** 3. Eventuais condições pessoais favoráveis do réu não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva. 4. Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da custódia, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas. 5. Recurso em habeas corpus improvido. **(RHC 110.742/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 07/06/2019) .**

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. **RISCO DE REITERAÇÃO (RÉU QUE POSSUI REGISTROS DE ATOS INFRACIONAIS E RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS).** ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. **3. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos. Embora tecnicamente primário, o paciente possui registros anteriores** por procedimentos afetos à Vara da Infância e da Juventude, por atos infracionais equivalentes à tráfico, roubo circunstanciado, receptação qualificada e homicídio qualificado. **Além disso, responde a outras ações penais** por crime de furto qualificado, posse irregular de arma de fogo de uso permitido, tráfico de drogas e associação para o tráfico. Como se vê, tudo indica que o paciente faz do crime o seu meio de vida. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública. 4. Nos termos da orientação desta Corte, inquéritos policiais e processos penais em andamento, muito embora não possam exasperar a pena-base, a teor da Súmula 444/STJ, constituem elementos aptos a revelar o efetivo risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva (RHC n. 68550/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 31/3/2016). (...) 6. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 8. Habeas corpus não conhecido. (HC 496.524/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 23/05/2019).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. **PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DUPLA REINCIDÊNCIA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA.** MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.

1. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e estando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal.

2. In casu, a custódia cautelar foi imposta tendo como principal fundamento o fato de o recorrente ser reincidente, já tendo sido definitivamente condenado pela prática dos crimes de porte ilegal de arma de fogo e de roubo.

3. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a preservação da ordem pública justifica a imposição da custódia cautelar quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, **inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. Precedentes**.

4. Nesse contexto, apresenta-se como indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, porque insuficientes para a proteção da ordem pública diante do risco concreto de reiteração delitiva.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
64
Carimbado Eletronicamente

5. Agravo regimental desprovido.
**(AgRg no RHC 125.139/RO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 03/06/2020)**

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 157, § 2.º, INCISO II, E § 2.º-A, INCISO I, E ART. 180, CAPUT, AMBOS NA FORMA DO ARTIGO 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. **PRISÃO PREVENTIVA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.** CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM. 1. (...)
**2. A custódia cautelar está devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, pois, consoante assinalado pelo Magistrado singular, o Paciente, a quem se atribui a prática do crime de roubo duplamente circunstanciado e do delito de receptação, "é portador de péssimos antecedentes". O Tribunal a quo reforçou tal fundamentação, asseverando que o Acusado foi condenado pela prática de crime doloso, por sentença transitada em julgado.**
**3. "Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente tiver maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (HC 538.161/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 10/02/2020).**
4. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.
5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.
**(HC 555.164/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 02/06/2020)**

Assim, “inquéritos policiais e processos penais em andamento, muito embora não possam exasperar a pena-base, a teor da Súmula 444/STJ, constituem elementos aptos a revelar o efetivo risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva" **(RHC N. 68550/RN, SEXTA TURMA, REL. MIN. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJE 31/3/2016).**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
65
Carimbado Eletronicamente

A propósito, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que “a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim, resguardando a sociedade de maiores danos” (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005).

Portanto, a imposição de medidas cautelares ao Paciente é incensurável.

Por outro lado, todavia, a medida extrema somente deve ser ordenada em caráter excepcional, conforme disciplina expressamente o art. 282, § 6º, do Diploma Processual Penal, segundo o qual " *a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada*".

Na doutrina de Aury Lopes Jr., "**a medida alternativa somente deverá ser utilizada quando cabível a prisão preventiva, mas, em razão da proporcionalidade, houver outra restrição menos onerosa** que sirva para tutelar aquela situação. [...] As medidas cautelares diversas da prisão devem priorizar o caráter substitutivo, ou seja, como alternativas à prisão cautelar, reservando a prisão preventiva como último instrumento a ser utilizado" (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 86). É exatamente o que se verifica na espécie, pois embora cabível, conforme se demonstrou, a medida extrema, sua substituição por medidas cautelares alternativas é recomendada em atenção à proporcionalidade.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
66
Carimbado Eletronicamente

Com fundamento nesta necessidade de proporcionalidade, sistematicamente vem decidindo o Eg. STJ ser possível a substituição da sua prisão preventiva por medidas cautelares alternativas:

> PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDENTE ESPECÍFICO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. CAUTELAR EXTREMA DESPROPORCIONAL.
> 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.
> 2. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes**,** reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.
> 3. **No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que o paciente ostenta condenação anterior pelo mesmo tipo de delito - tráfico de drogas -, evidenciando sua reiterada atividade delitiva**. Assim, faz-se necessária a aplicação de cautelares como forma de preservar a ordem pública.
> 4. **Entretanto, as particularidades do caso demonstram a suficiência, adequação e proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas no art. 319, em atenção ao preceito de progressividade das cautelas disposto no art. 282, §§ 4º e 6º, todos do Código de Processo Penal**, em razão da quantidade não expressiva de droga apreendida - 43g (quarenta e três gramas) de maconha -, e do fato de o delito não ter sido cometido mediante emprego de violência ou grave ameaça.
> 5. Ordem parcialmente concedida para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas a serem fixadas pelo Juiz singular". (STJ - HC 485323 / SP HABEAS CORPUS 2018/0340195-1 - Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - T6 - SEXTA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2019).

Na espécie, a prisão em flagrante do Paciente ocorreu em contexto sem maior gravidade, e o crimes imputados não envolvem violência ou grave ameaça.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
67
Carimbado Eletronicamente

Além disso, o Paciente é primário e de bons antecedentes, e condições pessoais favoráveis, conquanto não sejam garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente sopesadas por ocasião da imposição de medidas cautelares.

Nesse sentido:

> HABEAS CORPUS. SUPERAÇÃO DO ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO STF. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
> (...)
> 2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, **bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.** Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em **motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.**
> 3. Hipótese em que as instâncias ordinárias não apontaram nenhuma circunstância pessoal do acusado ou modus operandi excepcionais que justificassem a prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
> 4. **Ainda que não sejam garantidoras do direito à soltura, certo é que as condições pessoais favoráveis, como residência fixa e bons antecedentes, merecem ser valoradas, ratificando a possibilidade de o paciente aguardar o trânsito em julgado em liberdade. Precedentes**.
> 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para determinar a soltura do paciente, sob a imposição das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, incisos I, IV e V do Código de Processo Penal. **(HC 341.270/SP, REL. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, JULGADO EM 23/02/2016, DJE 29/02/2016).**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
68
Carimbado Eletronicamente

Em suma, à luz da jurisprudência do STJ, é forçoso reconhecer, pelo princípio da proporcionalidade e das novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011, que a opção por uma ou mais das medidas indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal o meio suficiente e adequado para obter o mesmo resultado a proteção do bem jurídico sob ameaça de forma menos gravosa.

Assim, afastando qualquer discussão antecipada sobre o mérito da causa e a despeito da reprovabilidade social do comportamento atribuído ao Paciente, a ensejar-lhe, uma vez demonstrada a imputação, correspondente e proporcional sancionamento penal, conclui-se ser suficiente e adequada, na espécie dos autos, a substituição da sua prisão preventiva por outras medidas cautelares a elas alternativas, para garantia do processo (art. 282, I, CPP).

Pelo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR para substituir a prisão preventiva pelas seguintes medidas cautelares, **SEM PREJUÍZO** outras condições a serem impostas pelo Juízo da causa, a seu prudente arbítrio: a) **comparecimento bimestral em juízo, bem como sempre que for intimado para os atos do processo** e no prazo e nas condições a serem fixados pelo Juiz, a fim de informar seu endereço e justificar suas atividades; b) proibição de ausentar-se da Comarca, quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; c**) Comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação** (artigo 310, §1º do CPP), sem prejuízo de imposição medidas que o prudente arbítrio do Juiz natural da causa entender cabíveis e adequadas.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
69
Carimbado Eletronicamente

Alerte-se ao paciente que a violação das medidas cautelares importará o restabelecimento da prisão preventiva, que poderá ser novamente imposta se sobrevier situação que configure a exigência da cautelar mais gravosa.

Lavre-se termo de compromisso e **expeça-se o alvará de soltura.**

2. À douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2026.

**SUIMEI CAVALIERI**
**Desembargadora Relatora**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ